



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

AGRAVO REGIMENTAL NA REPRESENTAÇÃO Nº 173-15.2010.6.02.0000, CLASSE 42

ACÓRDÃO Nº 8.162
(04.05.2011)

PROCESSO : Nº 173-15.2010.6.02.0000, CLASSE 42.
PROCEDÊNCIA : ARACAJU – SE.
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
AGRAVADO : ADILTON MARINHO
ADVOGADO : Não constituído.
RELATOR : JUIZ ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO.

Ementa.

AGRAVO REGIMENTAL. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO DE CAMPANHA. EXCESSO. PESSOA FÍSICA. ART. 23 DA LEI Nº 9.504/94. JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA LIMINAR. ART. 285-A DO CPC. MATÉRIA CONTROVERTIDA UNICAMENTE DE DIREITO. DECISÃO DE TOTAL IMPROCEDÊNCIA EM CASOS SIMILARES. DOAÇÕES LIMITADAS A 10 % DOS RENDIMENTOS BRUTOS DO ANO ANTERIOR À ELEIÇÃO. RÉU ISENTO DO IMPOSTO DE RENDA. DOAÇÃO QUE OBSERVOU ESSE LIMITE. INOCORRÊNCIA DE EXCESSO DE LIBERALIDADE. AGRAVO CONHECIDO, MAS DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, 28 de abril do ano 2011.


DES. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO – Presidente


JUIZ ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO – Relator


DR. RODRIGO A. TENÓRIO CORREIA DA SILVA - Procurador Regional Eleitoral





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

AGRAVO REGIMENTAL NA REPRESENTAÇÃO Nº 173-15.2010.6.02.0000, CLASSE 42

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental contra decisão proferida pela então Relatora, Dr. Ana Florinda Mendonça da Silva Dantas, que utilizando-se do permissivo previsto no art. 285-A do CPC, julgou liminarmente improcedente a representação por excesso de doação, proposta pelo Ministério Público em face de Adilton Marinho, sob o fundamento de que o valor doado pelo réu estaria dentro do limite de isenção para o imposto de renda, além da ocorrência da decadência do direito de ação.

Alegou o *Parquet* que a decisão questionada não poderia prevalecer, vez que, nos termos do art. 333, inciso II, do CPC, o réu deveria demonstrar a sua verdadeira disponibilidade financeira no ano anterior às eleições, não se podendo presumir que o doador teria auferido rendimentos similares ao limite máximo previsto para a isenção do imposto de renda, pois, além de contrariar a previsão legal, tal entendimento destoaria da posição de outro Tribunal Regional.

Obtemperou, noutro aspecto, que a Lei nº 9.504/97 não teria definido um prazo para o ajuizamento das representações por excesso de doação, não sendo razoável adotar a analogia utilizada pelo TSE, que fez o uso do prazo de conservação da documentação relativa à prestação de contas para fixar o prazo decadencial de cento e oitenta dias para o ajuizamento das ações que visam sancionar os doadores irregulares. Reafirmou, ainda, que o transcurso de certo lapso temporal para o ajuizamento da ação também não poderia implicar o reconhecimento da falta de seu interesse de agir.

Requeru a reconsideração da decisão objurgada, para determinar a citação por edital do representado, ou a apresentação do recurso ao Plenário para que seja conhecido e provido, dando-se seguimento ao curso normal da ação.

É o relatório e em mesa para julgamento.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

AGRAVO REGIMENTAL NA REPRESENTAÇÃO Nº 173-15.2010.6.02.0000, CLASSE 42

VOTO

Sr. Presidente, trago a apreciação o agravo regimental contra decisão interlocutória proferida pela então Relatora deste caso às fls. 80/85, que julgou liminarmente improcedente a representação por excesso de doação, proposta pelo Ministério Público Eleitoral contra Adilton Marinho, por entender que o valor doado a campanha estaria dentro do limite de isenção do imposto de renda, além do reconhecimento da decadência do direito de ação, visto que não proposta no prazo de cento e oitenta dias a contar da diplomação dos candidatos.

O presente recurso é cabível, tempestivo, a parte é legítima e tem interesse na reforma da decisão, não há fato impeditivo e extintivo do poder recursal, pelo que dele conheço e passo ao seu juízo de mérito.

A lei eleitoral (Lei 9.504/97) prevê que as empresas podem fazer doações a candidatos e partidos até o limite de 2% de seu faturamento bruto do ano anterior ao da eleição. Já as pessoas físicas devem observar o limite de 10% de seus rendimentos declarados à Receita Federal do Brasil. A pena prevista para a infração é de multa no valor de 5 a 10 vezes a quantia excedente e, no caso de pessoas jurídicas, também ficam impossibilitadas de participar de licitações e celebrar contratos com o poder público por cinco anos.

No caso em apreço, por diversas vezes, tentou-se efetuar a citação do réu, pessoa física, nos endereços constantes às fls. 12, 69 e 75 (Aracaju/SE, Cuiabá/MT, Guarantã do Norte/MT), restando infrutíferas todas as opções de localização pessoal, pugnando o *Parquet* pela citação por edital do Sr. Adilton Marinho.

A então Relatora, valendo-se dos princípios da celeridade e economia processuais, e utilizando-se do preceito normativo do art. 285-A do CPC (ações repetidas), julgou liminarmente improcedente a representação, extinguindo o processo, com resolução do mérito, antes mesmo de efetuada a citação do réu.

Em que pese discordar do ponto de vista atinente ao reconhecimento da decadência do direito para propor a representação, vez que não pode o Tribunal Superior se utilizar da analogia para criar prazo decadencial não

R. O.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

AGRAVO REGIMENTAL NA REPRESENTAÇÃO Nº 173-15.2010.6.02.0000, CLASSE 42

previsto pela legislação eleitoral, é forçoso admitir que seria perda de tempo e dinheiro insistir-se na citação por edital do réu e na prática dos demais atos do processo, quando a questão já se encontra amplamente pacificada neste Regional quanto à pretensão deduzida pelo MPF.

Venho acompanhando a jurisprudência desta Corte, e observo que as representações por excesso de doação, fundadas na eleição de 2006, onde o responsável pela liberalidade está incluído na faixa de isenção do imposto de renda, e não há como precisar os seus reais rendimentos, deve-se considerar como rendimento bruto àquele previsto para a isenção, qual seja, R\$ 13.968,00 (treze mil, novecentos e sessenta e oito reais).

De acordo com o caderno processual, verifico que o réu efetuou doação de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) ao candidato Marcelo Gouveia de Oliveira, concorrente ao cargo de Deputado Estadual, também havendo a informação de que no ano de 2005 estava liberado de prestar informações ao Fisco relativas ao Imposto de Renda, vez que seria isento, conforme fls. 09.

Desta forma, considerado o limite total de isenção (R\$ 13.968,00) e o valor doado à campanha eleitoral (R\$ 1.000,00), observa-se que não houve excesso de doação, já que o representado poderia doar até R\$ 1.396,80 (hum mil, trezentos e noventa e seis reais e oitenta centavos), segundo entendimento sedimentado nesta Casa, *verbis*:

ELEIÇÕES 2006. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO REALIZADA POR PESSOA FÍSICA A CAMPANHA ELEITORAL. PRAZO PARA A PROPOSITURA DA AÇÃO. PRESCRIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL OU JURISPRUDENCIAL. DOAÇÕES LIMITADAS A 10% DOS RENDIMENTOS BRUTOS DO ANO ANTERIOR À ELEIÇÃO. REPRESENTADO ISENTO DO IMPOSTO DE RENDA. DOAÇÃO QUE OBSERVOU ESSE LIMITE. COMPROVAÇÃO. REPRESENTAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. DECISÃO UNÂNIME.

1. Não há previsão legal ou jurisprudencial que estabeleça prazo para a propositura da representação eleitoral prevista no art. 96, § 5º, da Lei federal nº 9.504/1997.

2. Se não há elementos no caderno processual que permitam precisar qual a renda do réu, a despeito da informação de que ele é isento, deve-se considerar como limite máximo para a doação aquele estipulado para a isenção do imposto de renda.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

AGRAVO REGIMENTAL NA REPRESENTAÇÃO Nº 173-15.2010.6.02.0000, CLASSE 42

3. Existindo provas de que a doação realizada em favor de candidato encontra-se dentro do limite legal permitido, julga-se improcedente a representação.

(TRE/AL, RP nº 148, acórdão nº 6.437/2010, Rel. Juíza Ana Florinda Mendonça da Silva Dantas, julgado em 08.02.2010).

ELEIÇÕES 2006. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO REALIZADA POR PESSOA FÍSICA A CAMPANHA ELEITORAL. DOAÇÕES LIMITADAS A 10% DO RENDIMENTO BRUTO DO ANO ANTERIOR À ELEIÇÃO. REPRESENTADA ISENTA DE DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. DOAÇÃO DENTRO DO LIMITE LEGAL. REPRESENTAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.

1. A doação feita por pessoa física para campanha eleitoral de quantia dentro do limite de 10% do rendimento bruto auferido no ano anterior ao da eleição, não sujeita o doador à multa prevista no art. 23, §3º, da Lei nº 9.504/97.

2: Representada isenta de declarar imposto de renda deve ter o percentual de doação calculado com base no limite de rendimentos estipulados para a isenção.

3. Representação julgada improcedente.

(TRE/AL, RP nº 133, acórdão nº 6.251/2009, rel. Juiz Manoel Cavalcante de Lima Neto, julgado em 07/10/2009),

ELEIÇÕES 2006. REPRESENTAÇÃO. PRAZO PARA A PROPOSITURA. PRESCRIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL OU JURISPRUDENCIAL. PRELIMINAR REJEITADA. DOAÇÃO REALIZADA POR PESSOA FÍSICA A CAMPANHA ELEITORAL. DOAÇÕES LIMITADAS A 10% DOS RENDIMENTOS BRUTOS DO ANO ANTERIOR À ELEIÇÃO. DOAÇÃO DENTRO DESTES LIMITES. COMPROVAÇÃO. CONTRIBUINTE ISENTO. DECLARAÇÃO ANUAL DE ISENTO. REPRESENTAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. DECISÃO UNÂNIME.

1. Não há previsão legal ou jurisprudencial que estabeleça prazo para a propositura de representação eleitoral prevista no art. 96, § 5º, da Lei federal nº 9.504/1997. Sua natureza jurídica é de multa administrativa, prescrevendo em 5 anos.

2. O limite de isenção autoriza a doação de 10% (dez por cento) sem a infringência à norma do art. 23 §1º, inciso I, e § 3º, da lei nº. 9.504/97 (Regulamentado pelo art. 17, § 1. inciso I da Resolução do TSE nº. 22.715/08), para o doador que tenha apresentado doação de isento.

3. Representação julgada improcedente.

(TRE/AL, RP nº 254, acórdão nº 6.266/2009, Rel. Des. Orlando Monteiro Cavalcanti Manso, julgado em 16.10.2009).

REPRESENTAÇÃO. DOAÇÕES E CONTRIBUIÇÕES À CAMPANHA ELEITORAL. ELEIÇÕES 2006. PRELIMINARES DE DECADÊNCIA, ILICITUDE DA PROVA E NULIDADE DA CITAÇÃO. REJEIÇÃO. DOAÇÃO. PESSOA FÍSICA. LIMITE. 10% DOS RENDIMENTOS BRUTOS DO ANO ANTERIOR À ELEIÇÃO. REPRESENTADO ISENTO





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

AGRAVO REGIMENTAL NA REPRESENTAÇÃO Nº 173-15.2010.6.02.0000, CLASSE 42

DO IMPOSTO DE RENDA. OBSERVÂNCIA DO LIMITE PREVISTO NO ART. 23, § 1º, INCISO I, DA LEI Nº 9.504/97. IMPROCEDÊNCIA. DECISÃO UNÂNIME.

1. Não existe prazo legal para o ajuizamento das representações por ofensa aos arts. 23 e 81 da Lei nº 9.504/97, não havendo falar em falta de interesse de agir, prescrição ou decadência.

2. Tendo a pessoa física apresentado declaração de isento do imposto de renda referente ao ano-base de 2005, é de se considerar, para os efeitos do art. 23 da Lei nº 9.504/97, os 10% (dez por cento) do valor da isenção a fim de se apurar o excesso da doação.

Assim, comprovada que a doação não ultrapassou os 10% referentes ao valor da isenção em 2005, julga-se improcedente a representação proposta.

(TRE/AL, RP nº 65, Rel. Juiz Francisco Malaquias de Almeida Júnior, julgado em 16.12.2010).

ELEIÇÕES 2006. REPRESENTAÇÃO. PRAZO PARA A PROPOSITURA. PRESCRIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL OU JURISPRUDENCIAL. PRELIMINAR REJEITADA. DOAÇÃO REALIZADA POR PESSOA FÍSICA A CAMPANHA ELEITORAL. DOAÇÕES LIMITADAS A 10% DO RENDIMENTO BRUTO DO ANO ANTERIOR À ELEIÇÃO. REPRESENTADA ISENTA DE DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. DOAÇÃO DENTRO DO LIMITE LEGAL. REPRESENTAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.

1. Não há previsão legal ou jurisprudencial que estabeleça prazo para a propositura de representação eleitoral prevista no art. 96, § 5º, da Lei federal nº 9.504/1997.

2. A doação feita por pessoa física para campanha eleitoral de quantia dentro do limite de 10% do rendimento bruto auferido no ano anterior à eleição, não sujeita o doador à multa prevista no art. 23, §3º, da Lei nº 9.504/97.

3. Representada isenta de declarar imposto de renda deve ter o percentual de doação calculado com base no limite de rendimentos estipulados para a isenção.

4. Representação julgada improcedente.

(TRE/AL, RP nº 198, acórdão nº 6.377, rel. Juiz Luciano Guimarães Mata, julgado em 13.01.2010).

Registre-se, por mais, que não se está a permitir a doação de qualquer valor indiscriminadamente, uma vez que há um parâmetro a seguir, qual seja, o rendimento estabelecido pela Receita Federal para os isentos de declaração do imposto de renda. Se assim não fosse, haveria norma expressa proibindo aos isentos de efetuar doações a candidatos, o que não existe..

R-10



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

AGRAVO REGIMENTAL NA REPRESENTAÇÃO Nº 173-15.2010.6.02.0000, CLASSE 42

Pelas razões expostas, determinar a citação por edital do réu em uma ação cujo final é a sua total improcedência, é atentar contra os princípios da economia e celeridade processuais, pelo que CONHEÇO, MAS NEGÓ PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL.

É como voto.


ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO
Juiz Eleitoral



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 8162, de 04/05/2011, foi conferido na 33ª sessão, realizada na mesma data, e publicado no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral de Alagoas nº 79, em 05/05/11; à(s) fl(s). 07. Eu, [assinatura], lavrei a presente certidão, em Maceió, em 05/05/11, que vai assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

Coordenadora de Acompanhamento e
Registros Plenários



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

**Agravo Regimental na Representação Nº
173-15.2010.6.02.0000**

Prot. 6.788/2011

ORIGEM: ARACAJU - SE

JULGADO EM: 04/05/2011 (SESSÃO Nº 33/2011)

RELATOR(A): JUIZ ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO

PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO

**PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO
CORREIA DA SILVA**

SECRETÁRIO: MARCONDES GRACE SILVA

AUTUAÇÃO

**AGRAVANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO(S) : ADILTON MARINHO**

DECISÃO

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. (Acórdão n.º 8.162, de 04.05.2011)

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Desa. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO, Drs. RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR, ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR e LUCIANO GUIMARÃES MATA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 04 de maio de 2011.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários